



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02518/10

Administração indireta Estadual. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS. Irregularidade das contas do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca e aplicação de multa. Regularidade com ressalvas da prestação de contas, da Sra. Mara Regina de Carvalho Annunciato. Regularidade da prestação de contas do Sr. José Job Sobrinho. Determinação e recomendação à atual gestão do IASS. Comunicação ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho.

ACÓRDÃO A P L - T C - 01039/2011

1. RELATÓRIO

- 1.01. Trata o presente **Processo TC 02518/10**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, **exercício de 2009**, do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS**, tendo como gestora a Sra. MARA REGINA DE CARVALHO ANNUNCIATO, **período 01.01 a 18.02.2009**, e os gestores, Sr. JOSÉ JOB SOBRINHO, **período 10.03 a 21.03.09** e ANTONIO GUALBERTO VIANA CHIANCA, **período 22.03 a 31.12.2009**, examinado pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo relatório observa, **em resumo**:
- 1.1.01. **Apresentação no prazo em conformidade com a RN – TC –03/10.**
- 1.1.02. O **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR** é uma **autarquia estadual**, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, possuindo sede e foro na Capital do Estado, e ação em todo território estadual.
- 1.1.03. Com a criação da autarquia **PB PREV** pela **Lei nº 7.517** de 31 de dezembro de 2003, o **IASS** perdeu a atribuição de previdência social e passou a denominar-se de **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – IASS**, através do **art. 44 da Lei Complementar nº 67** de 07 de julho de 2005.
- 1.1.04. Durante **inspeção in loco**, verificou-se que **não foram implementadas pelo Poder Executivo**, as medidas e as providências necessárias à **redefinição das atribuições e das operações do IASS**, conforme estabelecido nos **artigos 21 e 25 da Lei nº 7.517/2003**.
- 1.1.05. A **receita arrecadada** somou **R\$ 13.631,24**, representada na sua totalidade de **receita patrimonial**, sendo composta por **dividendos** (R\$ 3.147,12) e remuneração de **depósitos bancários** (R\$ 10.484,12).
- 1.1.06. As **despesas realizadas** somaram **R\$ 28.631.507,75**, representada em sua maioria por **despesa com pessoal e encargos sociais** (84,03%) e outras **despesas correntes** (15,14%) e foram superiores em **1,32%** às do exercício anterior. Foi **empenhado** o montante de **R\$ 671.397,45**, como despesas de **exercícios anteriores**.
- 1.1.07. No último **trimestre** do exercício **não ocorreu empenhamento das despesas realizadas pelas clínicas e hospitais credenciados**, embora o **serviço tenha sido prestado**. Tal procedimento **afronta o regime de competência das despesas**, bem como o **princípio do prévio empenho**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.08. A **execução da receita** foi **inferior** a **realização da despesa**, gerando **déficit na execução orçamentária** de **R\$ 28.617.876,51**, cujo **déficit** decorreu devido à **contabilização das transferências recebidas do Governo do Estado** (R\$ 31.207.704,12) como **receita extra-orçamentária**, conforme estabelecido no **art. 7º da Portaria Interministerial 163/2001**.
- 1.1.09. O **Orçamento Anual para o exercício** (Lei nº 8.708, de 02/12/08), referente ao de **2009**, fixou a **despesa** para o Instituto de Assistência à Saúde do Servidor no montante de **R\$ 33.063.000,00**. Ao final do exercício, a **despesa total empenhada** (R\$ 28.631.507,75), correspondeu a **86,60%** do fixado no orçamento.
- 1.1.10. Foram **abertos créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$ 1.068.440,76**.
- 1.1.11. O **balanço financeiro** registra **saldo para o exercício** seguinte de **R\$ 507.437,05**.
- 1.1.12. Na **dívida flutuante**, foi inscrito em **restos a pagar processados** o valor de **R\$ 207.142,59** e em **restos a pagar não processados** o valor de **R\$ 583.165,88**.
- 1.1.13. Foram **pagos restos a pagar de 2008** da monta de **R\$ 4.037.537,03**, tendo sido **anulados R\$ 50.644,91**, ressaltando-se que o **Estado** vem, rotineiramente, usando a prática de **cancelamento de restos a pagar processados**. Tal prática configura **burla** as disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal**. A **anulação** deste passivo distorce os balanços e demonstrativos contábeis, **mascarando a real situação financeira e econômica do Órgão**, dificultando o controle e a fiscalização da execução orçamentária.
- 1.1.14. O **balanço patrimonial** registra **ativo financeiro** de **R\$ 507.437,05** e **ativo permanente** de **R\$ 2.462.417,29** e **passivo real descoberto** de **R\$ 9.115.628,14**. O **passivo financeiro** monta **R\$ 12.066.236,65** e o **permanente**, em **R\$ 19.245,83** e **ativo real líquido** de **R\$ 12.085.482,48**.
- 1.1.15. O **saldo da conta depósitos de diversas origens para o exercício de 2010**, no montante de **R\$ 11.214.670,09**, correspondeu a **retenções efetuadas na fonte e não repassadas a quem de direito**, ressaltando que o este **saldo elevado** decorreu de **repasses não efetuados em exercícios anteriores**, caracterizando **apropriação indébita**.
- 1.1.16. As **variações ativas sobre as passivas** apresentaram **superávit** de **R\$ 2.433.437,91**.
- 1.1.17. Quando da **inspeção in loco** obteve-se informações (Doc. TC nº 13133/10) de que no **exercício de 2009** foram **desenvolvidos 182.545 atendimentos na cidade de João Pessoa**, representando **acréscimo de 37,33%** em relação ao exercício anterior e, **39.319 atendimentos no interior**, o que representou **redução de 43,64%** em relação ao exercício de 2008.
- 1.1.18. O **quadro de servidores do IASS em 2009** compunha-se de 721 servidores efetivos, 70 servidores cedidos de outros órgãos, 33 comissionados, 81 servidores do IASS a disposição de outros órgãos com ônus e 73 sem ônus, 267 inativos, 23 estagiários e 01 servidor em licença sem vencimento, observando ser **irregular** a situação dos 81 servidores do IASS que se encontram **à disposição de outros órgãos com ônus para o Instituto**, à luz do **art. 90 da Lei Complementar nº 58/03**.
- 1.1.19. **Não foram realizados procedimentos licitatórios** pelo IASS, no total de **R\$ 188.449,83**.
- 1.1.20. Os **adiantamentos** concedidos pelo IASS totalizaram o montante de **R\$ 62.750,89**, correspondente a **0,20%** da **despesa empenhada no Órgão**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.21. Tramita neste Tribunal Processo de **Inspeção Especial** (PROC. TC nº 08840/10) que apura **suposta irregularidade** de que a sociedade limitada denominada **Tomocenter** – Diagnóstico Médico por Imagem tem como um dos **sócios proprietários** o Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, que a partir de **22/03/09** foi nomeado **Diretor Superintendente do IASS**.
- 1.1.22. Na **contagem física**, por **amostragem**, de determinado material de expediente, observou-se que o **quantitativo existente no almoxarifado não coincidia com o quantitativo registrado no sistema**, acrescentando-se que **não foi encaminhado ao Tribunal o inventário do almoxarifado do exercício em análise**.
- 1.1.23. **Irregularidades constatadas, por gestores:**
- 1.1.24.1. Mara Regina de Carvalho Annunziato (01/01/09 a 18/02/09):**
- Ausência de procedimento licitatório para aquisições de serviços de telefonia fixa e móvel (apenas meses de janeiro e fevereiro), no montante global de R\$ 28.809,34, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93.
 - Não repasses a quem de direito dos valores retidos na fonte e agrupados na conta depósitos de diversas origens oriundos de exercícios anteriores.
 - Não registro no sistema de controle de estoque do almoxarifado da aquisição de materiais de consumo, realizada por meio de adiantamentos.
- 1.1.24.2. Antônio Gualberto Viana Chianca (22/03/03 a 31/12/09):**
- Existência de 81 servidores do IASS à disposição de outros órgãos com ônus para o Instituto, contrariando o art. 90 da Lei Complementar nº 58/03.
 - Ausência de procedimento licitatório para aquisições de materiais, bem como a realização de serviços, no montante global de R\$ 159.640,49, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93.
 - Não registro no sistema de controle de estoque do almoxarifado da aquisição de materiais de consumo, realizada por meio de adiantamentos.
 - Não encaminhamento ao Tribunal de Contas do controle referente à entrada e saída de materiais de estoque do almoxarifado, referente ao exercício de 2009.
 - Não repasses a quem de direito dos valores retidos na fonte e agrupados na conta depósito de diversas origens oriundos de exercícios anteriores.
- 1.1.24.3. Governador à época, senhor Cássio Rodrigues da Cunha Lima (01/01/09 a 18/02/09):**
- Ausência de implementação, pelo Poder Executivo, das medidas e providências necessárias à redefinição das atribuições e das operações do IASS, conforme estabelecido nos artigos 21 e 25 da Lei nº 7.517/2003.
 - Cancelamento de restos a pagar processados, no montante de R\$ 50.644,91, uma vez que tratam de despesas já liquidadas.
- 1.1.24.4. Governador, senhor José Targino Maranhão (19/02/09 a 31/12/09):**
- Ausência de implementação, pelo Poder Executivo, das medidas e providências necessárias à redefinição das atribuições e das operações do IASS, conforme estabelecido nos artigos 21 e 25 da Lei nº 7.517/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02. **Notificadas**, as autoridades responsáveis **apresentaram defesas - exceto** o Governador senhor José Targino Maranhão - analisadas pelo **órgão de instrução deste Tribunal** que se pronunciou da forma a seguir sobre as **irregularidades, por gestores**:
- 1.02.1.** Governador, Senhor Cássio Rodrigues da Cunha Lima - elidida a falha quanto à ausência de implementação, pelo Poder Executivo, das medidas e providências necessárias à redefinição das atribuições e das operações do IASS, e, não ser de responsabilidade do referido gestor, o cancelamento de restos a pagar processados, visto que o mesmo não era mais Governador no final do exercício 2009.
- 1.02.2.** Com relação aos demais gestores, **permanecem inalteradas as irregularidades constatadas.**
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do Parecer 01603/11, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, **opinou pela**:
- 1.03.1. **Irregularidade da Prestação de contas** sob a responsabilidade da Sra. Mara Regina de Carvalho Annunciato e do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca; **regularidade da prestação de contas** do Sr. José Job Sobrinho, período de 10 a 21.03.2009.
- 1.03.2. **Representação ao Ministério Público do Estado**, para que, diante dos indícios da prática de atos de ilícito penal possa tomar as providências inerentes às suas competências;
- 1.03.3. **Determinação à atual gestão do IASS**, no sentido de: - repassar os valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais; - providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto;
- 1.03.4. **Recomendação à atual gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS**, no sentido de: - conferir observância à Lei 8666/93, bem como às decisões emanadas desta Corte e à Legislação Estadual, notadamente a LC 58/03; - implantar um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de conferir transparência aos atos ocorridos e melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição.
- 1.03.5. **Comunicação ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, acerca do procedimento que vem sendo efetivado no âmbito do Estado, concernente ao cancelamento de restos a pagar processados, para fins de sua urgente correção.
- 1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados.**

2. VOTO DO RELATOR

A **prestação de contas** da Sra. Mara Regina de Carvalho Annunciato, não obstante a **constatação de algumas falhas**, enseja **regularidade das contas com ressalvas**, dado ao **curto período de sua gestão, 48 dias.**

O **Processo TC 08840/10**, citado nestes autos pelo órgão técnico, trata de **Inspeção Especial**, realizada no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, em que este Tribunal, em 13.04.2011, **julgou irregulares os pagamentos efetuados à TOMOCENTER - DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA.**, e aplicou **multa ao gestor**, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), porquanto o Sr. Antonio Gualberto Viana Chianca, à época, em que exerceu o cargo de **Diretor Superintendente** do Instituto também era **sócio quotista** da referida empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Registra-se que, mesmo o Sr. José Targino Maranhão não tendo vindo aos autos prestar esclarecimentos, a **falha** apontada quanto à **ausência de implementação**, pelo **Poder Executivo**, das **medidas e providências necessárias à redefinição das atribuições e das operações do IASS**, conforme estabelecido nos artigos 21 e 25 da Lei nº 7.517/2003, foi **regularizada**, conforme verificado pelo **órgão técnico**.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela: **a) irregularidade da prestação de contas** do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, período 22.03 a 31.12.2009, com **aplicação de multa ao referido gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;** **b) Regularidade com ressalvas das contas** da Sra. Mara Regina de Carvalho Annunciato, período 01.01 a 18.02.2009, e **regularidade da prestação de contas** do Sr. José Job Sobrinho, período 10.03 a 21.03.09, com a determinação, recomendação e comunicação sugeridas pelo **"Parquet"**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02518/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:

- I. Julgar irregular a prestação de contas do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, período 22.03 a 31.12.2009 e aplicar multa ao referido gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.**
- II. Julgar regular com ressalvas as contas da Sra. Mara Regina de Carvalho Annunciato, período 01.01 a 18.02.2009.**
- III. Julgar regular a prestação de contas do Sr. José Job Sobrinho, período 10.03 a 21.03.09.**
- IV. Determinar à atual gestão do IASS, no sentido de: - repassar os valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais; - providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto.**
- V. Recomendar à atual gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no sentido de: - conferir observância à Lei 8666/93, bem como às decisões emanadas desta Corte e à Legislação Estadual, notadamente a LC 58/03; - implantar um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de conferir transparência aos atos ocorridos e melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição.**
- VI. Comunicar ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, acerca do procedimento que vem sendo efetivado no âmbito do Estado, concernente ao cancelamento de restos a pagar processados, para fins de sua urgente correção.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 15 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL